

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.845/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215152-86
Impugnação: 40.010127028-03
Impugnante: Silver Indústria e Comércio de Acessórios para Construção Civil
IE: 001054874.00-20
Proc. S. Passivo: Ademir Luiz Hammes/Outro(s)
Origem: Posto Fiscal Móvel - PFM 2 - Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. O Fisco desconsiderou a data de saída aposta no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE por carimbo lavrando o Auto de Infração sob a imputação fiscal de prazo de validade vencido e exigindo a Multa Isolada prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Contudo, apesar do DANFE ser um espelho da nota fiscal eletrônica e, nesta condição, não poder ter dados diversos desta, nos termos do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, o prazo de validade da nota fiscal deve ser contado da data de sua saída. Assim, considerando a data aposta no DANFE objeto da autuação e a data da emissão dos CTCRCs, as operações estavam sendo realizadas acobertadas por notas fiscais ainda válidas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais cujo prazo de validade estaria vencido.

A interceptação ocorreu nos dias 28 de janeiro de 2010 e 16 de fevereiro de 2010 e as Notas Fiscais Eletrônicas tem as seguintes datas:

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 22269 (emitida em 22 de janeiro de 2010, tendo o CTCRC a ela relativo sido emitido em 27 de janeiro de 2010);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 22249 (emitida em 21 de janeiro de 2010, tendo o CTCRC a ela relativo sido emitido em 27 de janeiro de 2010);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 22447 (emitida em 22 de janeiro de 2010, tendo o CTCRC a ela relativo sido emitido em 27 de janeiro de 2010);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 22274 (emitida em 22 de janeiro de 2010, tendo o CTCRC a ela relativo sido emitido em 27 de janeiro de 2010);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 24738 (emitida em 29 de janeiro de 2010, tendo o CTCRC a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 24396 (emitida em 29 de janeiro de 2010, tendo o CTRC a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 23503 (emitida em 28 de janeiro de 2010, tendo o CTRC a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 23654 (emitida em 29 de janeiro de 2010, tendo o CTRC a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 24394 (emitida em 29 de janeiro de 2010, tendo o CTRC a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 24379 (emitida em 29 de janeiro de 2010, tendo o CTRC a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 23656 (emitida em 29 de janeiro de 2010, tendo o CTRC a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010).

Nos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES), a emitente fez constar, através de carimbo, datas de saída iguais a data de emissão dos Conhecimentos Rodoviários de Transporte de Cargas – CTRCs emitidos por Juliana Paula Lopes Antunes Transportes – ME.

O Fisco desconsiderou a data consignada através de carimbo nos DANFES e, desta forma, considerou que as mercadorias tinham sido entregues na transportadora, situada na mesma localidade do sujeito passivo, Município de Pouso Alegre, após expirado o prazo de validade das mesmas, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “a” do Anexo V do RICMS/02 c/c os §§ 2º e 5º do mesmo artigo.

Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento), com base no disposto no art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 47/62, resumidamente aos argumentos que se seguem:

- preliminarmente, cita os arts. 150, inciso IV e 145, § 1º da Constituição Federal e doutrina, sustentando que a capacidade econômica referida no texto legal diz respeito a capacidade contributiva do contribuinte, devendo o tributo incidir sobre uma parcela do seu patrimônio ou renda, e não sobre sua totalidade ou de maneira que comprometa a sua atividade laborativa ou que absorva todo o seu patrimônio;

- aplicando-se a multa na proporção estabelecida, seu patrimônio estará comprometido diretamente, configurando a utilização da multa não como penalidade pelo não pagamento do tributo no prazo - o que é legalmente previsto - mas como meio de enriquecimento ilícito do Estado, ou seja, confisco;

- estar-se violando também o princípio máximo da garantia dos direitos individuais, mais especificamente ao da garantia da propriedade;

- novamente, cita doutrina e diversos julgados que confirmariam a doutrina;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na presente situação, se evidencia que a multa aplicada caracteriza efetivamente "confisco" posto que onera excessivamente o contribuinte, considerando que é relativa apenas a uma obrigação acessória, razão pela qual indevida a exigência, devendo ser reduzida aos patamares aceitos pelo Supremo Tribunal Federal mediante o cancelamento do presente lançamento e emissão de novo, se for o caso;

- a operação autuada foi regular no seu aspecto substancial, ou seja, acompanhava o transporte as competentes notas fiscais com destaque do ICMS devido;

- nenhuma dúvida persiste também de que se trata de operação regular de remessa de mercadorias produzidas no estabelecimento, e remetidas em transferência para sua unidade localizada em Jaboatão dos Guararapes, em Pernambuco;

- é fabricante de artefatos plásticos utilizados na construção civil, que compõem uma vasta gama de produtos, seja em função de sua utilização variada, como também de tamanhos e bitolas diferentes, solicitação dos clientes, e da necessidade técnica de cada instalação específica efetuada, num grande número de itens;

- por tradição de mercado, os fornecimentos para os clientes são normalmente efetuados na condição 'CIF';

- para otimizar essas variáveis, há um constante trabalho de planejamento de produção e logística, sem o que sua atividade seria economicamente prejudicada;

- dado esse conjunto de fatores, por vezes, muito embora já tenha ocorrido a emissão da nota fiscal, é preciso aguardar algum tempo para encaminhar a entrega, seja para concluir a produção e disponibilização de algum item de produto, seja para formar lote econômico, para fins de transporte;

- este cenário e características próprias de sua atividade, faz com que seja absolutamente inviável estabelecer antecipadamente e com precisão a data de saída dos produtos, quando da emissão da nota fiscal eletrônica correspondente, por isso efetua a indicação da data de efetiva saída da mercadoria no DANFE;

- não obstante o Manual de Integração da NFe, aprovado pelo Ato COTEPE nº 03/09, não preveja literalmente esse procedimento, ele também não o proíbe;

- a interpretação de que esse procedimento seria vetado sob a ótica de que o DANFE não pode ter informação diversa da NFe também não se sustenta, pois a indicação da data de saída representa apenas uma informação complementar à NFe, e não uma informação diversa ou alteração daquela;

- a possibilidade de indicação da data de saída da mercadoria no DANFE representa evidente racionalidade administrativa, que, de outra forma, implicaria em considerável número de cancelamentos de NFe e/ou de procedimentos de revalidação, altamente burocráticos e morosos, e em nada prejudica o controle fiscal das operações;

- a corroborar a regularidade das operações, as cópias dos DANFEs com a "data de saída" indicada por carimbo, sem ressalvas e/ou rasuras e dos Conhecimentos de Transporte;

- à toda evidência, as operações glosadas são plenamente legítimas e regulares, não ocorrendo, nenhuma irregularidade a justificar penalidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;
- há em verdade tão somente um conflito de interpretação da legislação entre o contribuinte e a Fazenda;
- a vedação de aposição de data de saída no DANFE não está expressa na legislação pertinente, sendo fruto apenas de interpretação por via indireta;
- inexistindo a tipificação legal clara e precisa a qualificar a pretensa infração, e mais ainda, não havendo nenhum prejuízo ao erário público em face do procedimento, não se sustenta juridicamente a exigência da penalidade aplicada;
- cita decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer seja cancelado o Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 117/122, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- a própria peça fiscal informa que o montante da multa aplicada será reduzida a até 27% do seu valor, caso a quitação seja efetuada nos prazos estabelecidos na legislação;
- cita o art. 110, inciso I do RPTA/MG;
- quanto ao valor do imposto destacado não foi detectado nenhum indício de irregularidade, mas a infração refere-se somente ao transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas com seus prazos de validade vencido;
- apesar das supostas dificuldades de planejamento de produção e logística da empresa, o seu modo operacional deveria adaptar-se às exigências da legislação e não o inverso;
- uma possível solução para a Impugnante seria a celebração de um regime especial conforme previsto nos arts. 184 do RICMS/02 e 49 e 50 do RPTA/MG;
- não se sustenta a afirmação de falta de tipificação legal da infração conforme arts. 11-A e 11-C do Anexo V do RICMS/02;
- se a NFe é de existência apenas digital e o DANFE se presta a acompanhar o trânsito da mercadoria ou facilitar a consulta da respectiva nota, é cristalino que qualquer anotação nele feita de forma manual, não produzirá efeito perante a NFe;
- cita a Consulta de Contribuintes n.º 306/09;
- quanto a falta de prejuízo ao erário, cita o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar a exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 e majorada em 100 % (cem por cento) tendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em vista a caracterização de reincidência na prática de infração ao mesmo dispositivo legal pela Impugnante, nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei.

Assim, a presente autuação versa acerca da imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais cujo prazo de validade estaria vencido.

A interceptação ocorreu:

- no dia 28 de janeiro de 2010, em relação às seguintes notas fiscais:
 - Nota Fiscal Eletrônica n.º 22269 (emitida em 22 de janeiro de 2010, tendo o CTRC n.º 008035 a ela relativo sido emitido em 27 de janeiro de 2010);
 - Nota Fiscal Eletrônica n.º 22249 (emitida em 21 de janeiro de 2010, tendo o CTRC n.º 008035 a ela relativo sido emitido em 27 de janeiro de 2010);
 - Nota Fiscal Eletrônica n.º 22447 (emitida em 22 de janeiro de 2010, tendo o CTRC n.º 008043 a ela relativo sido emitido em 27 de janeiro de 2010);
 - Nota Fiscal Eletrônica n.º 22274 (emitida em 22 de janeiro de 2010, tendo o CTRC n.º 008029 a ela relativo sido emitido em 27 de janeiro de 2010);
- no dia 16 de fevereiro de 2010, em relação às seguintes notas fiscais:
 - Nota Fiscal Eletrônica n.º 24738 (emitida em 29 de janeiro de 2010, tendo o CTRC n.º 008533 a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010);
 - Nota Fiscal Eletrônica n.º 24396 (emitida em 29 de janeiro de 2010, tendo o CTRC n.º 008532 a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010);
 - Nota Fiscal Eletrônica n.º 23503 (emitida em 28 de janeiro de 2010, tendo o CTRC n.º 008531 a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010);
 - Nota Fiscal Eletrônica n.º 23654 (emitida em 29 de janeiro de 2010, tendo o CTRC n.º 008530 a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010);
 - Nota Fiscal Eletrônica n.º 24394 (emitida em 29 de janeiro de 2010, tendo o CTRC n.º 008529 a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010);
 - Nota Fiscal Eletrônica n.º 24379 (emitida em 29 de janeiro de 2010, tendo o CTRC n.º 008525 a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010);
 - Nota Fiscal Eletrônica n.º 23656 (emitida em 29 de janeiro de 2010, tendo o CTRC n.º 008524 a ela relativo sido emitido em 13 de fevereiro de 2010).

Nos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES), a emitente fez constar, através de carimbo, datas de saída iguais à data de emissão dos Conhecimentos Rodoviários de Transporte de Cargas – CTRCs emitidos por Juliana Paula Lopes Antunes Transportes – ME.

O Fisco desconsiderou a data consignada através de carimbo nos DANFES e, desta forma, considerou que as mercadorias tinham sido entregues na transportadora, situada na mesma localidade do sujeito passivo, Município de Pouso Alegre, após expirado o prazo de validade das mesmas, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “a” do Anexo V do RICMS/02 c/c os §§ 2º e 5º do mesmo artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista que as normas regulamentares mineiras estabelecem o termo inicial para contagem do prazo de validade da nota fiscal como a data de saída, não podem ser desprezadas as informações constantes do DANFE, ainda que apostas por carimbo.

Neste sentido, veja-se o que dispõe o art. 58 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

“CAPÍTULO VIII

Do Prazo de Validade da Nota Fiscal

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

.....
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

- 3 (três) dias
.....

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.
.....”

Portanto, fica claro da leitura do *caput* do art. 58 acima transcrito que o prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte e que será admitida como data de saída a data de emissão apenas na hipótese de inexistência da primeira ou quando esta estiver rasurada ou ilegível.

Levando-se estas regras para o caso dos autos, tem-se que a efetiva saída se deu na data aposta no DANFE. Não há nos autos provas ou mesmo afirmações que desconstituam esta premissa. Ademais, pelas datas apostas nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, acostados aos autos e emitidos em 27 de janeiro de 2010 e 13 de fevereiro de 2010, também resta demonstrado que a data de saída é aquela aposta por carimbo no DANFE.

Havendo data de saída no DANFE, não é possível considerar-se que o documento que acompanhava o trânsito da mercadoria não continha aposição de data de saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se, pela importância, que a divergência entre as informações da nota fiscal eletrônica e do DANFE, o que poderia realmente se dizer que houve, não é objeto do lançamento ora analisado.

As infrações à legislação devem ser analisadas de forma objetiva. Havendo uma imputação fiscal, não é possível ao julgador administrativo dela se abster, mesmo que outra infração tenha restado demonstrada. Se a Fiscalização concluir pela existência de indícios que levem a outro procedimento fiscal poderá fazê-lo, respeitados os prazos constantes da legislação tributária. Contudo, ao julgador administrativo cabe apenas verificar a adequação do feito fiscal às normas tidas como infringidas no caso em espécie.

No tocante à nota fiscal eletrônica não se pode perder de vista que se está diante de uma legislação ainda recente, que traz em seu bojo a busca de uma segurança maior para o Sujeito Ativo das transações sujeitas a tributação, como também a previsão de uma maior agilidade na emissão dos documentos fiscais e na simplificação dos sistemas.

Assim, a nota fiscal eletrônica não pode ser vista dissociada destas premissas. Não é possível admitir-se que a nota fiscal eletrônica tenha sido criada para dificultar ou venha a inviabilizar determinados tipos de transação.

Portanto, mesmo que se concordasse que a admissão de dados apostos no DANFE se configuraria como um negligenciamento das normas de regência da nota fiscal eletrônica, o DANFE que acompanhava o transporte no caso dos autos não estava com seu campo “data de saída” em branco, rasurado ou ilegível. No campo foi inserida uma data.

Sem dúvida que ajustes acabarão por vir no sentido de se adequar o sistema da nota fiscal eletrônica à realidade dos contribuintes.

Veja-se que alguns estados admitem a aposição de data no DANFE, como demonstra, por exemplo, a resposta colhida no site da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia (sefaz.ba.gov.br):

“13. É obrigatória a inserção de elementos como data, horário de saída, placa do veículo e transportadora no DANFE?”

Sim, a inserção dessas informações é obrigatória. Porém, tais elementos, se não conhecidos no momento de impressão do DANFE, poderão ser apostos manualmente nele em momento posterior, através de qualquer meio gráfico indelével (preenchimento à caneta, por exemplo).”

Assim sendo, até que sejam feitos ajustes na legislação pertinente à nota fiscal eletrônica ou mesmo até que os entendimentos sobre a questão sejam pacificados, que, espera-se, não tragam prejuízo à segurança do sistema nem às questões de logística dos contribuintes, tem-se que as disposições contidas no inciso I c/c § 2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02 devem ser observadas respeitando-se a realidade e a praticidade das operações de circulação de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não se pode negar vigência aos dispositivos do RICMS, mas deve-se adequá-los à situação real dos fatos.

Em autuações da mesma natureza da aqui apreciada existe, como bem destacou o Fisco, a preocupação quanto à reutilização das notas fiscais. Verificando a questão dos autos sob estes aspectos, não se vislumbra sua ocorrência.

Não bastassem todos os fatos e fundamentos expostos são ainda aplicáveis ao caso as disposições do art. 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto a natureza ou circunstância material do fato ou a extensão de seus efeitos, *in verbis*:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
....."

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, "*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*"

A norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional deve ser entendida como orientadora do aplicador da lei que, analisando a situação lhe apresentada, deve respeitar os ditames contidos em tal dispositivo. É certo que tal norma resulta da influência do Direito Penal e tem fundamento na consciência de que, se por um lado o Estado deve se cercar de todos os meios para evitar a ocorrência de procedimentos que levem a sucumbir dos cofres públicos os tributos devidos, por outro a injustiça na punição deve ser repugnada.

Desta forma, admitindo-se a data aposta por carimbo nos DANFEs, a mercadoria foi entregue na transportadora, situada na mesma localidade da Impugnante, dentro do prazo de validade das notas fiscais emitidas para acobertar as respectivas operações de circulação de mercadoria.

Ressalte-se as disposições contidas no art. 66 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

.....”

Assim, de acordo com as disposições contidas no art. 66 do Anexo V do RICMS/02, não estava vencido o prazo de validade das notas fiscais objeto da autuação, não restando configurada a conduta descrita no inciso XIV do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 para ensejar a cobrança da penalidade isolada ora exigida..

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.845/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215152-86
Impugnação: 40.010127028-03
Impugnante: Silver Indústria e Comércio de Acessórios para Construção Civil
IE: 001054874.00-20
Proc. S. Passivo: Ademir Luiz Hammes/Outro(s)
Origem: Posto Fiscal Móvel - PFM 2 - Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância relativa à consideração da data de saída aposta no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) por meio de carimbo, sem a respectiva correspondência com a informação presente no arquivo digital do documento fiscal eletrônico.

A 1ª Câmara deste egrégio Conselho de Contribuintes decidiu, ficando vencido este Conselheiro, considerar a data de saída aposta no DANFE pelo contribuinte por meio de carimbo, para fins de se determinar o término do prazo de validade do documento fiscal.

Com a devida vênia, tal entendimento não coaduna com a legislação tributária mineira, e representa séria restrição ao controle fiscal sobre as operações de circulação de mercadorias, conforme se segue.

O § 1º, art. 39 da Lei nº 6.763/75 dispõe:

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Por seu turno, o art. 1º, Parte 1, Anexo V do RICMS/02 determina:

Art. 1º - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e):

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 20 desta Parte.

Com a introdução da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o acobertamento das operações de circulação de mercadoria ou bem ocorre mediante arquivo digital previamente autorizado e armazenado pelo Fisco em base de dados própria, garantida a autoria e integridade de sua emissão por meio de assinatura digital do contribuinte emitente.

Para fins de facilitar a consulta às NF-e, foi instituído o DANFE, documento emitido em papel contendo a representação gráfica simplificada do arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, bem como sua chave de acesso, e que deve acompanhar o trânsito de bens e mercadorias, conforme art. 11-C, Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

Pelo exposto, o documento fiscal instituído para o acobertamento de operações de circulação de mercadoria é a NF-e, arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, sendo o DANFE a sua mera representação gráfica, impresso em papel comum, nos termos do inciso VI, § 1º, art. 11-C do Anexo V referido, e, portanto, sem controle do Fisco.

Desse modo, qualquer informação referente à operação, prevista no art. 2º do mesmo Anexo, lançada no DANFE mas não consignada na NF-e deve ser desconsiderada pela Fiscalização, pois divergente com o documento fiscal hábil para o acobertamento da operação. O entendimento contrário adotado por esta Câmara solapa o controle fiscal sobre a circulação de mercadorias.

Saliente-se que quando no documento fiscal que acoberta a operação não está consignada a data de saída da mercadoria, deve-se considerar a sua data de emissão como o termo inicial para a contagem do seu prazo de validade, consoante § 2º, art. 58, Parte 1, Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Portanto, correta a constatação do Fisco de que o prazo de validade das NF-e estava vencido, ao se verificar as suas datas de emissão, tendo em vista o fato de o contribuinte não ter consignado datas de saída nos respectivos documentos fiscais eletrônicos, motivo pelo qual julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2010.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro